



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ref. - Aquisição de Avental descartável

Ref. - Dispensa de Licitação nº 008/2020

Processo nº 11/2020

De posse dos documentos que compõem o processo em referência RATIFICO, para cumprimento da exigência contida do artigo 26 da lei nº 8.666/93, a aquisição direta dos produtos indicados, da(s) empresa(s) identificada, com a dispensa de licitação abaixo fundamentada, e justificativas abaixo, conforme condições a seguir.

Empresa: MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrito no CNPJ nº 03.434.334/0001-61, sito na Rua Anhanguera, nº 876, Osasco/SP (CEP 06230-110).

OBJETO E VALOR:

1500 unidades - **AVENTAL DESCARTAVEL EM FALSO TECIDO** (TNT 100% POLIPROPILENO), NAO ESTERIL, **GRAMATURA 50**, NA COR BRANCA, COMP. MINIMO 1.20 M, ACABAMENTO EM OVERLOCK, COM MANGA LONGA, PUNHO ELASTICO OU MALHA SANFONADA, DECOTE REDONDO, UM PAR DE TIRAS NA CINTURA, E UM PAR DE TIRAS NO PESCOCO, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM LAUDO COMPROVANDO GRAMATURA, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE. DATA DE FABRICAÇÃO. VALIDADE MINIMA 48 MESES NO ATO DA ENTREGA. LOTE, Nº DO REGISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO = R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item, conforme pesquisa de preços:

P.S. Distribuidora de prof. Da saúde Eireli – CNPJ nº 08.304.991/0001-08 – R\$ 23,50 a unidade

Inova Comercial Hospitalar - CNPJ 18.872.656/0001-60 – R\$ 23,00 a unidade

Nacional Hospitalar - CNPJ 52.202.744/000192 - R\$ 17,95 a unidade

Medimport Com. de Prod. Hospitalares Eireli CNPJ 03.434.334/0001-61 – R\$ 12,80

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 10 dias

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0002.2002.0000 - 33.90.30.99

SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

1. O surgimento da COVID 19 se constituiu em superveniência de fato para a dispensa de licitação, haja visto não ter havido precedente semelhante nas últimas décadas. O Coronavírus, detectado primeiramente na China, se propagou pelo mundo muito rapidamente; essa rapidez não permitiu que governo e empresas se preparassem para o enfrentamento, trazendo verdadeiro caos aos serviços.

Tamanha a repercussão, que o Governo Federal editou, em 22/03/2020, o Decreto nº 10.288, regulamentando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais, com vistas à adoção das cautelas para redução da transmissão da covid-19, conforme previsto no seu § 3º, parágrafo quarto.



Através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Congresso Nacional "Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", dispensando a realização de licitação "para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A gravidade do fato superveniente fez com que, através da Medida Provisória referida, torna-se possível a contratação de empresa:

1 - "que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso";

2 - possibilitar, inclusive, em caráter de excepcionalidade, **que seja dispensada a estimativa inicial de preços**, conforme transcrições;

3 - permitir, inclusive, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;

4 - possibilitar a redução de prazos, pela metade, em quando se tratar da realização de licitação na modalidade pregão (eletrônico ou presencial):

Art. 4º

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-E

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

2. Igualmente, o Governo do Estado de São Paulo reconheceu, através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, ...", tendo, através do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, decretado "quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus),

3. Na esfera Municipal a situação, frente à Covid-19, não foi diferente. Através do Decreto nº 8.107, de 23/03/2020, foi declarado "Estado de Calamidade Pública no município de Assis, como medida de enfrentamento na pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID 19)".

Tudo o que foi aqui exposto, bem como os fundamentos utilizados, são suficientes para fundamentação da situação emergencial prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para possibilitar a compra de produtos e ou contratação de serviços com a dispensa de licitação exigida.



V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Vê-se, pois, que o conjunto de medidas decorrente da pandemia mundial, se constitui na base legal para que a licitação seja dispensada em caráter de excepcionalidade, já que presentes todos os requisitos legais (pressupostos) necessários para justificar a dispensa de licitação, nos termos do fundamento aqui tratado.

Merece ainda ser destacado que a Medida Provisória n 961/2020, editada pela Presidência da República em 06/05/2020, autorizou a "administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos", utilizar em suas compras de produtos com dispensa de licitação até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de alterações dos limites então previstos no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Ainda, considerando o disposto no § 8º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, o valor de compra para consórcios, com base na Medida Provisória citada, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O(s) valor(es) a ser(em) contratado(s) obedeceram ao princípio valor unitário dentre as propostas e ou orçamentos que foram arduamente conseguidos, já que a maioria das empresas estão com as atividades suspensas e ou não reúnem condições de fornecimento, visto que muitos produtos tem em sua composição matérias primas importadas, principalmente da China, cujo transporte está prejudicado pela ausência de condições sanitárias de sua realização.

Há de ser destacado que, embora o trabalho exaustivo, reuniu, ainda, setores de compras de várias Prefeituras que integram o CIVAP, não sendo possível a obtenção do mínimo de três orçamentos necessários, se constituindo, essa condição, em exceção à regra.

Consultado nos sites oficiais, tem-se que a(s) empresa(s) está(ão) em situação regular perante a Seguridade Social e à Receita Federal e Trabalhista, conforme documentos apensados ao processo.

ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA:

Conforme abordagem já feita anteriormente, a escolha de deu dentre as empresas que ainda operam no mercado e que se dispuseram a apresentar orçamento, mediante pesquisa feita pelo Setor de Licitações do CIVAP.

FUNDAMENTO LEGAL:

A contratação dos produtos descritos, a ser formalizada, se fundamenta na dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.



Proceda-se, a seguir as providencias complementares, visando cumprimento das exigências legais, vinculando-se à presente ratificação, todos os documentos aqui arrolados e apensados ao processo em tela, imprimindo ao mesmo, toda urgência necessária e possível.

Assis, 30 de junho de 2020.

WAGNER MATHIAS

PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE